



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Quinta-feira • 09 de junho de 2022 • Ano VI • Edição N° 546

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
RESPOSTA AO RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL N° 09PP/2022)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

<http://pmgenticodoouroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022

PREGOEIRO: VAGNER PEREIRA DA SILVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RELACIONADAS A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, MERENDEIRA, OPERACIONALIZAÇÃO DE BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS, PEDREIRO, RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

EMPRESA RECORRENTE: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONTRARRAZÕES: COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e CONTRARRAZÕES

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente através do e-mail - licitacoes@canonempredimentos.com – para o e-mail licitagentio@yahoo.com em 02 de junho de 2022, após a publicação do AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO E ABERTURA DE PRAZO RECURSAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022 no diário Oficial em 30 de maio de 2022, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias, a contar a partir da publicação do aviso, para interposição de possíveis recursos quanto a declaração do vencedor, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. As contrarrazões foi registrada pela recorrida através do e-mail, admcooperfaber@gmail.com para o e-mail licitagentio@yahoo.com em 07 de junho de 2022, após a publicação do AVISO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022 no diário oficial em 03 de junho de 2022, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado pro e-mail, foram apresentadas as razões e as contrarrazões, sendo portanto, ambas tempestivas.

II - DAS RAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, tendo a empresa COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, vencedora do certame, conforme a seguir expostas:

(...) A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade pregão, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, objetivando a “CONSTITUIR OBJETO DO PRESENTE EDITAL A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMÃO DE OBRA RELACIONADAS A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, MERENDEIRA, OPERACIONALIZAÇÃO DE BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS, PEDREIRO, RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”. (...) (...) Em 28 de abril de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município, o aviso de resultado de credenciamento e da data de abertura da fase de julgamento e classificação das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº. 009/2022, convocando os interessados para a sessão de continuidade do certame na data 29 de abril de 2022 às 16:00 horas. Vale salientar que a publicação foi publicada no final do dia 28 de abril de 2022, após horário de expediente.

Em 29 de abril de 2022, reuniram-se o Pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes interessadas no processo, conforme consta na 3ª ata de reabertura. Antes do início da reabertura, o representante da Recorrente solicitou ao pregoeiro a 2ª ata de credenciamento, que foi prontamente atendido, onde a análise dos apontamentos foram julgados improcedentes. Reaberta a 3ª sessão do presente certame, o pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes das empresas aptas para o certame. O representante da Recorrente solicitou vista das propostas antes da fase da disputa de lances, que foi prontamente NEGADO pelo pregoeiro, usando a ingênua defesa que se fosse no PREGÃO ELETRÔNICO não teríamos acesso a proposta, sendo que estávamos diante de um PREGÃO PRESENCIAL. Após a etapa de lances, a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 3.706.000,00 (três milhões, setecentos e seis mil reais). Após o término da fase de disputa de lances, a Recorrente solicitou insistentemente ao Pregoeiro as propostas para que pudessem ser vistas pelos licitantes, e com uma certa dificuldade o pregoeiro assim repassou as propostas. Após a análise das propostas apresentadas, o representante da Recorrente solicitou ao Pregoeiro que fosse constatado em ata que empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, e assim descumprindo o subitem 18.1 alínea “g” do edital e que a empresa COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS apresentou em sua composição de preços dados incompatíveis com a Convenção Coletiva, colocando o valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo da CCT, entre outros. Mas nenhum dos apontamentos levantados pela Recorrente não foi atendida e nem constada em ata pelo pregoeiro, e assim CERCANDO o direito da licitante. O pregoeiro mais uma vez resolve tomar uma atitude ingênua, suspendendo a sessão, afirmando de realizar diligência, abre prazo de 48 horas para a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI apresentar a PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS de cada item da Proposta. Sendo que tal planilha deveria ser apresentada juntamente com a Proposta de Preços conforme Anexo II do Edital. Em 09 de maio de 2022, foi publicado no diário oficial o Aviso de Convocação da Segunda Coloca no presente certame, para o dia seguinte, 10 de maio de 2022 às 09:00 horas. Mais uma vez, a publicação foi publicada fora do horário de expediente, e assim causando uma certa dificuldade no comparecimento dos licitantes interessados, devido a distância.

Em 10 de maio de 2022, reuniram-se o Pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes interessadas no processo, conforme consta na 4ª ata de reabertura. O pregoeiro procedeu com a negociação de preços com a segunda colocada, a empresa COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS. Após a negociação, a empresa foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta. O que causa estranheza é que o nome pregoeiro não solicitou a PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS a esta empresa, mesmo depois de ter feito a negociação de preços, e assim apurar a exequibilidade do novo valor oferecido. Mesmo assim o pregoeiro seguiu com a abertura do Envelope contendo os documentos de Habilitação da empresa. O comportamento desconexo do pregoeiro fora notado pela Recorrente, pois o mesmo teve atitudes que geraram dúvidas sobre a lisura do processo licitatório do Pregão Presencial 009/2022.

Após a análise da documentação de Habilitação da COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS, foi apontado pelo representante da Recorrente que o Balanço Patrimonial apresentado, não está registrado na Junta Comercial, e não possui o termo de abertura e de encerramento, descumprindo o item 20.4 alínea “b” do edital e que não foi apresentado o Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA), descumprindo parcialmente o subitem 20.6 alínea “b” do edital. O pregoeiro afin de apurar os apontamentos da Recorrente, por força do parágrafo 3 do art. 43 da Lei 8.666/93 é permitido formalização de diligências, reforçada sobre a súmula 262/2010 do TCU onde resta determinando a administração ofertar a licitante a oportunidade de comprovar sua condição de habilitação na forma determinada neste Edital. Com base no item 19.15 do edital, fica suspenso, “SINE DIE”, motivado pela necessidade de DILIGENCIAR, conforme consta na 4ª ata de reabertura. (...)

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTES RESPEITÁVEL PREGOEIRO, A FIM DE QUE. 1 – Seja declarada INABILITADA a empresa COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS, para a prestação dos serviços licitados, tendo em vista que, a mesma descumpriu as exigências editalícias, quanto sua Qualificação Econômico-Financeira, quanto sua Qualificação Técnica.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, apresentou suas contrarrrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que:

(...)
Após acirrada disputa entre vários Licitantes, em 30 de maio de 2022 foi publicado, no Diário Oficial, o aviso de resultado de julgamento do pregoeiro em referência, mantendo-se a Recorrida COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS.
Diante desse resultado, a também Licitante M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO.
Contudo, nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente se sustentam mediante a confrontação com a realidade, de modo que o recurso ora contrarrrazado deverá ser IMPROVIDO, pelas razões que se passa a demonstrar:
(...)
Em seu recurso, a Recorrente apontou, segundo sua análise, supostas irregularidades no procedimento licitatório, bem como o descumprimento, por parte da Vencedora, de algumas exigências dispostas no Edital, pugnando, dessa forma, por sua INABILITAÇÃO.
Apesar de ter tentado lançar dúvidas sobre a lisura do certame, apontando de forma infundada o que chamou de “comportamento desconexo do pregoeiro”, a Recorrente se limitou a pedir apenas a inabilitação da Recorrida, sem formular nenhum requerimento que decorresse logicamente das supostas irregularidades na condução da disputa.
Data vênua, o recurso deve ser considerado inepto nesse ponto.
Não obstante, importa demonstrar que não houve qualquer irregularidade na condução do certame, sendo certo que a Recorrente apenas tenta se beneficiar com argumentos vazios de conteúdo. Vejamos:
Inicialmente alega que o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão aberta em 08/04/2022 diante do grande número de participantes para melhor análise dos documentos de credenciamento, e que teria publicado a data da continuidade da sessão no dia 28/04/2022, após horário de expediente, para o dia 29/04/2022 às 16 horas.
Data vênua, não se verifica nenhuma irregularidade no citado procedimento, eis que a data foi devidamente publicada, com a anterioridade necessária, e em tempo hábil, eis que a sessão foi marcada para as 16 horas.
Mais adiante, a Recorrente alega que o Pregoeiro negou vista das propostas antes da fase de disputas de lance, o que não ficou registrado em ata. Contudo, o procedimento adotado seguiu fidedignamente o quanto disposto na Lei nº 10.520/02, não subsistindo irregularidade nesse ponto.
Em outro momento, a Recorrente alega que o Pregoeiro deixou de exigir de uma outra licitante a Declaração de Elaboração Independente de Proposta. Contudo, afirma que isso também não constou em ata, de modo que essa suposta omissão do Pregoeiro, se ocorrida, o que não está demonstrado, não comprometeria a lisura do certame, por não se tratar de documento essencial.
No que tange à alegada suspensão da sessão para a empresa JPA CONSTRUÇÕES apresentar planilha detalhada de composição de custos, também não caracteriza qualquer vício ao certame, pelo mesmo motivo supra.
Novamente a Recorrente alega dificuldade de comparecimento à sessão designada para 10/05/2022, afirmando que a convocação foi publicada no dia anterior, fora do horário de expediente. No entanto, tendo comparecido, não se caracterizou qualquer prejuízo, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser saneada nesse sentido.
Outra impugnação descabida diz respeito à suposta omissão do Pregoeiro em solicitar a planilha detalhada de composição de custos à COOPERFABER quando da negociação de preços.
Ora, o documento foi devidamente apresentado quando do credenciamento. Entretanto, como é normal do procedimento de pregoeiro, foi realizada a negociação com a Recorrida, prevista no art. 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2022.
Assim, a Recorrida, que estava então na 2ª colocação, aceitou reduzir o preço inicial de R\$ 4.550.000,00 para o valor de R\$ 4.465.100,00, o que obviamente modificou a composição de seu preço. Entretanto, não se poderia exigir da Recorrida que já soubesse previamente o valor a ser negociado e fechado para poder apresentar, naquele momento, a nova planilha de custos conforme o novo preço.
Com efeito, tal exigência é descabida, para não dizer impossível de ser atendida no momento da negociação.
Além disso, vale lembrar, como já exposto acima, que todas essas supostas irregularidades não foram acompanhadas de requerimento relativo à validade do certame, eis que a Recorrente só requereu a inabilitação da Recorrida, o que mostra que sua pretensão é a de tumultuar a conclusão do certame.
(...)
Após narrar sumariamente as etapas do certame, tentando apontar supostas irregularidades na condução pelo Sr. Pregoeiro, para questionar, de forma absolutamente infundada a lisura do processo, a Recorrente M. PINHEIRO passou a atacar a participação e habilitação da Vencedora COOPERFABER.
Um primeiro ponto indicado pela Recorrente como não atendido corretamente pela Recorrida COOPERFABER consistiu na alegação de que a Recorrida teria apresentado em sua composição de preços dados incompatíveis com a Convenção Coletiva.
Segundo argumento a Recorrente, a COOPERFABER teria colocado o valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo do valor constante na respectiva CCT, mas que esse apontamento não teria constado em ata, o que resultou no cerceamento de defesa.
Ora, Sr. Pregoeiro, a Recorrente não traz nenhuma comprovação do alegado cerceamento de defesa, sendo forçoso arguir, preliminarmente, a preclusão para tal impugnação.
Com efeito, o Edital estabelece no item XXIII, cláusula 23.1, que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões.
Em que pese a Recorrente ter manifestado essa intenção, deixou de registrar na ata esse ponto de sua pretensão.
(...)
Contudo, apenas por cautela e amor ao debate, a Recorrida enfrenta a impugnação no seu mérito, para demonstrar cabalmente que não subsiste nesse ponto nenhum fundamento. Isso porque a Recorrente falta com a verdade.
Com efeito, a CCT usada como base quando da elaboração da proposta da Recorrida foi a que estava vigente entre 01/05/2021 e 30/04/2022: (Vide no Doc. Contrarrrazões páginas 6 a 8 do documento).
(...)
O segundo argumento trazido pela Recorrente para impugnar o resultado do certame já havia sido arguido em ata na sessão realizada no dia 10/05/2022, após a abertura do envelope com os documentos de habilitação apresentados pela COOPERFABER.
Naquela ocasião, a Recorrente alegou em ata que a COOPERFABER não havia entregado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, e nem o termo de abertura e encerramento do balanço.
(...)
Dessa forma, no que diz respeito à documentação contábil da COOPERFABER, é forçoso concluir que é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira prevista no Edital, uma vez que foi assinada pelo profissional competente (contador) e atende à legislação vigente. (...)
Ainda que o registro do balanço na Junta Comercial fosse uma exigência legal para a Recorrida, o que não é, e constasse do Edital, o que não ocorreu, apenas por amor ao debate, ainda caberia considerar que essa diligência consistiria numa irregularidade sanável.
No caso do presente certame, a Recorrida já demonstrou fartamente que atendeu a tudo quanto o exigido no Edital. Contudo, apenas a título de debate, é forçoso atentar que o próprio TCU vem relativizando o formalismo exacerbado, para prestigiar o licitante com menor preço, como se verifica no citado acórdão.
“O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que (...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”
(...)
Um terceiro motivo apontado pela Recorrente para a requerida inabilitação da Recorrida COOPERFABER seria a suposta não apresentação do Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA). (...)
Portanto, o simples fato do nome do Administrador da COOPERFABER, o Sr. ELMANO PORTUGAL NETO, Registro CRA-BA nº 29778, constar no já apresentado termo de responsabilidade técnica, já atende ao quanto exigido no subitem 20.6, alínea “b” do Edital.
Vale repetir, não há no Edital nenhuma exigência para apresentação de comprovante de quitação da anuidade do Administrador perante o CRA.
Mais uma vez observo-se que a Recorrente se vale de impugnações vazias de conteúdo e desprovidas de fundamento legal, tentando fazer valer no certame exigências inexistentes, e formalidades que não acrescentam em nada a verificação da idoneidade e capacidade dos licitantes. (...)
Portanto, resta demonstrado que a Recorrida COOPERFABER atendeu a mais essa exigência do Edital, tendo apresentado a documentação necessária para sua habilitação ao certame, uma vez que não deixou de apresentar nenhum dos documentos legalmente tidos como essenciais.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, e a bem do interesse público, é forçosa a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para manter a HABILITAÇÃO DA COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS, e o resultado do certame que declarou a Recorrida como Vencedora, em obediência aos princípios da competitividade, da isonomia, da igualdade, da economicidade e da razoabilidade





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



IV – DOS FATOS

Para melhor compreensão dos fatos, houve seis sessão neste pregão presencial, a saber de forma resumida:

A primeira Sessão ocorreu em 08/04/2022, participaram do PREGÃO, RECONCAVO ENTRETENIMENTO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 09419692000181, VIEIRA SANTOS TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 12566446000167, JOSENILDO SOUZA DE JESUS EIRELI CNPJ: 24448130000150, RICARDO CASALI SIMÕES – EIRELI CNPJ: 07601755000190, JPA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102, M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25204592000194, PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 e COOPEFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103.

O pregoeiro pediu para que todos os licitantes presentes rubricassem os documentos referente ao credenciamento, sendo estes analisados e rubricados pelos representantes presentes. Superado essa parte o pregoeiro passou a palavra para possíveis questionamentos, e diante dos grandes números de participantes, apontamento da licitante e da complexidade da documentação, o pregoeiro resolveu suspender a sessão para promover a análise dos documentos de CREDENCIAMENTO com maior acuidade, ficando desde já, cientificado os representantes das empresas presentes que nos próximos dias o resultado será publicado no DOM – Diário Oficial do Município através do link <http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/>. Seguidamente solicitando os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas, visto que os mesmos serão aberto em uma nova sessão, pelo que deve ser resguardada sua inviolabilidade. Porém, apenas as empresas JPA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102, M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25204592000194, PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 e COOPEFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103 deixaram os envelopes de Proposta e Habilitação.

A segunda Sessão ocorreu internamento em 28/04/2022 às 16:00, com a finalidade única de certificar quais licitantes estão aptos a se manifestarem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer, é que o pregoeiro e sua equipe de apoio, então subscritores da presente, formalizam a presente ata se manifestando sobre os apontamentos feitos pelos interessados na abertura da sessão de pregão ocorrida em 08 de abril de 2022, com base na consulta feita a procuradora do município.

Ultrapassada a análise sobre os apontamentos colocados em sessão, e aqui julgados como improcedentes a afastar o credenciamento dos interessados, passamos agora a certificar um fato apontado na ata de abertura, onde várias empresas permaneceram ou ausentaram na sessão, mas não deixaram os envelopes de Proposta e Habilitação, por esta razão restando impedidas de prosseguir no certame, restando-o sumariamente excluídas. Abaixo a lista das empresas que não prosseguirão no procedimento, a saber: PREGÃO, RECONCAVO ENTRETENIMENTO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 09419692000181, VIEIRA SANTOS TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 12566446000167, JOSENILDO SOUZA DE JESUS EIRELI CNPJ: 24448130000150, RICARDO CASALI SIMÕES – EIRELI CNPJ: 07601755000190.

Por fim, em ato conclusivo, resta declarado que estão credenciados para representarem suas respectivas empresas a saber: JPA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102, M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25204592000194, PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 e COOPEFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os participantes foram cientificados através do diário oficial link (<http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/pub/prefeituras/ba/gentiodoouro/2022/proprio/528.pdf>) após sessão interna, para continuidade do Certame na data de 29 de abril de 2022 às 16h00min, sendo o mesmo horário que ocorreu a sessão interna do município, demonstrando desta forma, dentro do expediente Municipal.

A terceira Sessão ocorreu em 29/04/2022, participaram do PREGÃO as empresas, JPA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102, M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25204592000194, PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 e COOPEFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103, porém as empresas JPA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102 e PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 25204592000194 não compareceu representante.

Reaberta a sessão para prosseguimento dos demais atos do Processo Licitatório, após aberto os envelopes de Preço, seguiram para fase de lance as empresas PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA com o valor de R\$ 5.274.443,64, COOPEFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103 com o valor de R\$ 4.560.800,00 e JPA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI CNPJ: 33027618000102 com o valor de R\$ 3.706.000,00, ficando de fora as empresas PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 com o valor de R\$ 6.319.582,95 e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144 com o valor de R\$ 5.565.700,00, superada a etapa de lance, a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI apresentou a melhor proposta, no valor de **R\$ 3.706.000,00**, considerando não haver a fase de negociação em virtude de não ter representante presente e analisando a proposta de preço da empresa citada, verificou-se que o preço apresentando está abaixo do parâmetro de certificação da exequibilidade, razão pela qual, e sobre lastro do entendimento do TCU, sobre a relativização do preço, abre-se o prazo de 48 horas de diligência para que seja comprovado pela empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI a exequibilidade da sua proposta com abertura do custo e apresentação de elementos que comprovem a condição de execução do contrato.

Por força do parágrafo 3 do art 43 da lei 8666/93 é permitido formalização de diligências, reforçada sobre o súmula 262/2010 do TCU onde resta determinado a administração ofertar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta. O Pregoeiro convocará por diário oficial, através de Diligência para a empresa apresentar as planilhas com DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS e PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS POR CADA SERVIÇOS, em conformidade com a proposta comercial, e com base nos itens 19.12, 19.13 e 19.15 do Edital, fica suspenso, "SINE DIE", motivado pela necessidade do prazo de 48 quarenta e oito horas que será concedido a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI para apresentar ao pregoeiro as planilhas mencionadas, informando que o resultado será publicado no DOM – Diário Oficial dos Municípios através do <http://pmgentiodouroba.imprensaoficial.org/> ou outra forma mais célere.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI foi convocada através do diário oficial link (<http://pmgentiodouroba.imprensaoficial.org/pub/prefeituras/ba/gentiodouro/2022/proprio/529.pdf>) no dia 02 de maio de 2022.

Alega a recorrente que, após a análise das propostas apresentadas, solicitou ao Pregoeiro que fosse constado em ata que empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, e assim descumprindo o subitem 18.1 alínea "g" do edital e que a empresa COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS apresentou em sua composição de preços dados incompatíveis com a Convenção Coletiva, colocando o valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo da CCT, entre outros.

Ocorreu que no primeiro caso, em relação a ausência da declaração, o pregoeiro informou que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, que naquele momento não era o caso, porque estávamos examinando a proposta classificada em primeiro lugar JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, o pregoeiro poderia se utilizar da diligência para sanar erros que não alteram a substância das propostas.

E ao segundo caso, o representando da M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apenas perguntou ao pregoeiro como ele analisaria os casos em que valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo da CCT". O pregoeiro respondendo à pergunta, citou a Orientação Jurisprudencial nº 385, da SDI-1, no sentido de que "havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário-mínimo proporcional ao tempo trabalhado, considerando que o objeto da licitação 09PP/2022 é medido por hora de trabalho, e que também naquele momento não era o caso porque, estávamos examinando a proposta classificada em primeiro lugar da JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, e que, em ambos os casos, no decorrer do curso do pregão, caso chegasse nas ofertas subsequentes, todos teriam a oportunidade de se manifestar.

Outra alegação é que, "pregoeiro mais uma vez resolve tomar uma atitude ingênua, suspendendo a sessão, afim de realizar diligência, abre prazo de 48 horas para a empresa JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI apresentar a PLANILHA DETADALHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS de cada item da Proposta. Sendo que tal planilha deveria ser apresentada juntamente com a Proposta de Preços conforme Anexo II do Edital".

Nesse ponto o pregoeiro considerando não haver a fase de negociação em virtude de não ter representante presente e analisando a proposta de preço da empresa citada, verificou-se que o preço apresentando está abaixo do parâmetro de certificação da exequibilidade.

A análise da exequibilidade da proposta de preços poderá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta, que poderá adotar o modelo da indicado no edital, adequada aos seus custos. (grifei).

Por força do parágrafo 3 do art 43 da lei 8666/93 é permitido formalização de diligências, reforçada sobre o súmula 262/2010 do TCU onde resta determinado a administração ofertar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



Desta forma, não há que se falar atitude ingênua, e sim obtenção da proposta mais vantajosa.

A **quarta Sessão** ocorreu internamento em 06/05/2022 às 16:00. (...) O pregoeiro relatou que, após convocação no dia 02/05/2022 através do diário oficial <http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/>, da empresa JPA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ: 33.027.618/0001-02, endereço R URBIS I, 02, CALABAR, SANTO ANTONIO DE JESUS/BA CEP: 44.444-148, para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no setor de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63, as planilhas com DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS e PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS POR CADA SERVIÇOS, em conformidade com a proposta comercial apresentada no Pregão Presencial 09PP/2022, nos moldes do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS disponível no edital 09PP/2022, sob pena de desclassificação, a proposta da empresa PA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ: 33.027.618/0001-02 foi desclassificada tendo em vista que deixou de apresentar DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS e PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS POR CADA SERVIÇOS, posto que são encargos e custos que lhes são aplicados e podem impactar na exequibilidade de sua proposta, gerando responsabilização futura ante descumprimento das obrigações trabalhistas/previdenciárias. Dessa forma, tornou impossível definir a exequibilidade dos preços apresentados.(...)

Para tanto, faz-se necessário retomar a sessão do pregão, com a convocação da segunda licitante mais bem classificado, a saber: COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, a fim de a Administração manifestar-se sobre a aceitabilidade da proposta, abrir o envelope com os documentos de habilitação, conferir oportunidade para que os demais licitantes interponham recursos.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os participantes foram cientificados através do diário oficial link (<http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/pub/prefeituras/ba/gentiodoouro/2022/proprio/532.pdf>), para acompanhar a negociação de preço e análise da documentação de habilitação na data de 10 de maio de 2022 às 09h00min, publicado dentro do expediente Municipal.

A **quinta Sessão** ocorreu em 10/05/2022, participaram do PREGÃO as empresas: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144, PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 07265628000168 e COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103.

(...) Reaberta a sessão para prosseguimento dos demais atos do Processo Licitatório, o Pregoeiro constatou a presença da empresa 2ª (segunda) colocada, a saber: COOPERFABER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS, CNPJ: 40.890.990/0001-03, na Etapa de Negociação, conforme previsto no Art. 4º Inc. XVII da lei 10.520/02, o pregoeiro tentou uma redução no valor do seu preço registrado que foi no valor de R\$ 4.550.000,00, obtendo êxito, ficando no valor final de R\$ 4.465.100,00 o pregoeiro considerando a necessidade de aquisição do objeto da licitação, aceitou o valor proposto pelo interessado. Passou-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação com fins de análise da documentação exigida, entregue os documentos para os participantes foi apontado pela M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que o balanço da COOPERFABER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS não está registrado na Junta Comercial e nem apresentou o termo de Abertura e Encerramento do Mesmo, e que não apresentou o registro do responsável técnico (Administrador). O pregoeiro afim de analisar os apontamentos da empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por força do parágrafo 3 do art 43 da lei 8666/93 é permitido formalização de diligências, reforçada sobre a súmula 262/2010 do TCU onde resta determinado a administração ofertar a licitante a oportunidade de comprovar sua condição de habilitação na forma determinada neste Edital. Com base no item 19.15 do Edital, fica suspenso, “SINE DIE”, motivado pela necessidade DILIGENCIAR para averiguar os citados apontamentos, informando que o resultado será publicado no DOM – Diário Oficial dos Municípios através do <http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/> ou outra forma mais célere. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

O primeiro ponto alegado pela RECORRENTE nesta ata, e que “após a negociação, a empresa foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta. O que causa estranheza é que o nobre pregoeiro não solicitou a PLANILHA DETADALHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS a esta empresa, mesmo depois de ter feito a negociação de preços”.

É importante ressaltar primeiramente, que a COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO não foi declarada vencedora nesta sessão, apenas foi aceita o valor proposto pela interessada, e que ela já tinha apresentado juntamente com a Proposta, a Planilha de Composição de preço, como não teve disputa de lances com redução de preços, ela apenas aceitou a negociação dando ela mesma um desconto em sua proposta inicial que era de R\$ 4.456.100,00 passando agora para R\$ 4.465.100,00. O mesmo não ocorreu com a empresa JPA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ: 33.027.618/0001-02 que foi desclassificada, por ter apresentado sua proposta com o valor de R\$ 3.706.000,00 sem planilha de Custos e Formação de Preços e com uma diferença do referencial de R\$ 2.172.500,00.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



Contudo, como nota-se na terceira Sessão, a planilha de custos tornou-se necessária, tendo a empresa solicitada conforme diligência, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atender ao que foi exigida, situação esta que a empresa JPA SERVICOS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI – CNPJ: 33.027.618/0001-02 descumpriu de forma plena a não entregar o documento dentro do prazo descrito. Continuando, passou-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, momento esse que foi apontado pela M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que o balanço da COOPERFABER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS não está registrado na Junta Comercial e nem apresentou o termo de Abertura e Encerramento do Mesmo, e que não apresentou o registro do responsável técnico (Administrador).

A sexta sessão, ocorrida internamente em 30 de maio de 2022, (...) O pregoeiro com base nas informações enviada pela Licitante conforme via e-mail e no Balanço apresentando, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Assim, diante dos fatos e elementos constante no parecer em anexo a esta ata, que demonstraram a cristalina e assertiva decisão da área contábil, o pregoeiro acolhe na íntegra o parecer contábil e declara que, a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento de livro fiscal seria desarrazoada neste caso, uma vez que não há exigência expressa no edital 09PP/2022, motivo por que se considera improcedente a reclamação quanto a este aspecto, e que a ausência da apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial é considerada falha sanável, de modo que o arquivamento na entidade não altera a consistência das demonstrações contábeis, e não justificaria a inabilitação da licitante de melhor preço, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e a proposta apresentada pela Cooperfaber atende ao critério principal acima indicado, qual seja, contém o menor preço, o que está alinhando com a Lei 8.666/93 e com a Lei do 10.520/02 e também atende ao princípio da vantajosidade, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios e da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Outra questão foi a não comprovação por parte da COOPERFABER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS não ter apresentado registro do responsável técnico (Administrador). Para esse questionamento, não necessitou de solicitação de informações complementar a licitante, o pregoeiro com base nos documentos apresentados no envelope de habilitação são eles: (*Certificado de responsabilidade técnica onde indica o Sr. Emano Portugal Neto como administrador e responsável técnico c/c o contrato de prestação de serviço onde indica o número de Registro CRA-BA Nº 29778*), fez uma simples consulta no link <https://cra-ba.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/> obtendo a informação que se trata de um profissional inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) conforme captura de tela abaixo destinada apenas a esclarecer ou a complementar o processo.

ELMANO PORTUGAL NETO			
NOME			
NOME SOCIAL			
ADMINISTRADOR	29778		
CATEGORIA	Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO		
DADOS DE INSCRIÇÃO			
ESPECIALIDADES			
DADOS DE CONTATOS			
RESPONSABILIDADES			
PRINCIPAL	09/10/2017	Não disponível	ATIVO ATIVO
TIPO DE INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	DATA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DETALHE SITUAÇÃO

Por fim, no que diz respeito à documentação contábil remetida pela empresa vencedora, o pregoeiro e equipe de apoio entendem que é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira prevista no item 20.4 b) do Edital 09PP/2022, que estão assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária e que atendem a legislação vigente, e que os documentos apresentados do responsável técnico (Administrador) Emano Portugal Neto, também são suficientes para comprovar o Registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Dando prosseguimento à sessão, foi comprovada a veracidade das informações obtidas durante a diligência, diante desse fato, atendendo aos princípios da economicidade e vantajosidade, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio manteve a arrematação do lote, habilitou e declarou a mesma vencedora do referido certame.

Nesse momento, após declarado o vencedor, é que dado a oportunidade aos licitantes motivadamente a intenção de recorrer.

IV - DOS FUNDAMENTOS

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, financeira, qualidade etc).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos Lei n. 10.520/2002, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro estão embasados nos princípios esculpidos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Corroborado pelo:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000)

• QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento de livro fiscal seria desarrazoada neste caso, uma vez que não há exigência expressa no edital 09PP/2022, motivo por que se considera improcedente a reclamação quanto a este aspecto, e que a ausência da apresentação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial é considerada falha sanável, e não justificaria a inabilitação da licitante de melhor preço, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e a proposta apresentada pela Cooperfaber atende ao critério principal acima indicado, qual seja, contém o menor preço, o que está alinhando com a Lei 8.666/93 e com a Lei do 10.520/02 e também atende ao princípio da vantajosidade, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios e da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Observemos o entendimento assente nos tribunais pátrios e nos órgãos de controle.

o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Soma-se a isto, o fato de que, em atenção ao princípio do formalismo moderado, a apresentação do balanço contábil sem o termo de Abertura e Encerramento deste, é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021. Exigência essa, **que não foi prevista no pregão 09PP/2022.** (grifo nosso)

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

O TRF da 5ª Região, tratando das exigências legais de qualificação econômico-financeira constantes do inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, assim ponderou: “note-se que o aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento do livro diário. Portanto, é ilegal a exigência feita pela comissão de licitação nesse sentido”. (TRF 5ª Região, REOAC nº 2008.81.00.009057-3, Rel. Rubens de Mendonça Canuto, j. em 07.07.2009.).

O TJ/DF, RN, tratando também das exigências legais de qualificação econômico-financeira constantes do inc. I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, assim ponderou, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos. Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência do Edital 001/2008 CAESB (fl. 72) de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo”. (TJ/DF, RN nº 20080111334066, Rel. Flávio Rostirola, j. em 17.06.2009.).

Portanto, a conduta teve respaldo no entendimento assente nos tribunais pátrios, nos órgãos de controle e itens do edital que regulamentam os critérios desta licitação, onde os documentos apresentados pela empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira prevista no item 20.4 b) do Edital 09PP/2022, que estão assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária e que atendem a legislação vigente.

• **QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O pregoeiro com base nos documentos apresentados no envelope de habilitação são eles: Certificado de responsabilidade técnica onde indica o Sr. Emano Portugal Neto como administrador e responsável técnico c/c o contrato de prestação de serviço onde

ELMANO PORTUGAL NETO			
NOME			
NOME SOCIAL			
ADMINISTRADOR		29778	
CATEGORIA		Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO	
DADOS DE INSCRIÇÃO			
ESPECIALIDADES			
DADOS DE CONTATOS			
RESPONSABILIDADES			
PRINCIPAL		09/10/2017	
TIPO DE INSCRIÇÃO		DATA INSCRIÇÃO	
Não disponível		NÃO DISPONÍVEL	
DATA SITUAÇÃO		DATA SITUAÇÃO	
ATIVO ATIVO		SITUAÇÃO ATIVO	
DETALHE SITUAÇÃO			





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



indica o número de Registro CRA-BA Nº 29778, fez uma simples consulta no link <https://cra-ba.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/> obtendo a informação que se trata de um profissional inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) conforme captura de tela abaixo destinada apenas a esclarecer ou a complementar o processo.

E que os documentos apresentados do responsável técnico (Administrador) Emano Portugal Neto, também são suficientes para comprovar o Registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Rito da sessão do Pregão 09PP/2022

Art. 4º da Lei 10520/02

Inc. VI

Inc. VII

Inc. VIII

Inc. IX

Inc. X

Inc. XI

Inc. XII

Inc. XIII

Inc. XIV

Inc. XV

Inc. XVI

Inc. XVII

Inc. XVIII

Inc. XIX

Inc. XX

Inc. XXI

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, estando a mesmo ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual com esta Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, economicidade e vantajosidade, entendeu-se restar devidamente comprovada a Habilitação da empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, termos do edital e todos os atos até então praticados; o Pregoeiro, pautada nos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR ADMITIR** o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, MANTENDO a habilitação da COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO ao Objeto do certame.

Em atenção ao Art. 9º, VIII, Decreto 3.555/00, submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão Art. 7º, inciso III, DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

VAGNER
PEREIRA DA
SILVA:0193037
1578

Assinado de forma
digital por VAGNER
PEREIRA DA
SILVA:01930371578
Dados: 2022.06.09
16:54:10 -03'00'

Vagner Pereira da Silva
Pregoeiro





M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

ILMO. SR. VAGNER PEREIRA DA SILVA, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO – BAHIA.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO - 147/2022

A empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, estabelecida Travessa Bahia, S/N, (Rua Democrata), Lote 24, Quadra 41, Jardim Petrolar – Alagoinhas – Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.096.502/0001-44, por seu representante que a este subscreve, **SR. ALLISSON MATEUS SANTOS PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 972759999, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.966.375-98, vem, já qualificado nos autos da licitação, respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, subitem 23.1 do edital do Pregão Presencial n.º 009/2022, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 30.05.2022, terça-feira, a empresa **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS** foi declarada vencedora do presente pregão. Não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**. Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 31.05.2022, terça-feira, e encerrará no dia 02.05.2022, quinta-feira.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

II – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO**, tornou pública a realização de licitação, na modalidade pregão, na forma **PRESENCIAL**, do tipo menor preço, objetivando a “**CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE EDITAL À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RELACIONADAS A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, MERENDEIRA, OPERACIONALIZAÇÃO DE BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS, PEDREIRO, RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**”.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia **08 de abril de 2022, às 08:00 horas**, no setor de licitações, na sede da prefeitura, localizada na Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000, Gentio Do Ouro – Bahia, perante o Pregoeiro Municipal, auxiliado pela Equipe de Apoio. O Pregoeiro e a equipe de apoio solicitaram que fosse entregue o credenciamento das empresas presentes, e diante dos grandes números de participantes, apontamento da licitante e da complexidade da documentação, o pregoeiro resolveu suspender a sessão para promover a análise dos documentos de **CREDENCIAMENTO** com maior acuidade.

Em 28 de abril de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município, o aviso de resultado de credenciamento e da data de abertura da fase de julgamento e classificação das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº. 009/2022, convocando os interessados para a sessão de continuidade do certame na data 29 de abril de 2022 às 16:00 horas. Vale salientar que a publicação foi publicada no final do dia 28 de abril de 2022, após horário de expediente.

Em 29 de abril de 2022, reuniram-se o Pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes interessadas no processo, conforme consta na 3ª ata de reabertura. Antes do início da reabertura, o representante da Recorrente solicitou ao pregoeiro a 2ª ata de credenciamento, que foi prontamente atendido, onde a análise dos apontamentos foram julgados improcedentes. Reaberta a 3ª sessão do presente certame, o pregoeiro procedeu com a abertura dos envelopes das empresas aptas para o certame. O representante da Recorrente solicitou vista das propostas antes da fase da disputa de lances, que foi prontamente **NEGADO** pelo pregoeiro, usando a ingênua defesa que se fosse no **PREGÃO ELETRÔNICO** não teríamos acesso a proposta, sendo que estávamos diante de um **PREGÃO PRESENCIAL**. Após a etapa de lances, a empresa **JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 3.706.000,00 (três milhões, setecentos e seis mil reais). Após o término da fase de disputa de lances, a Recorrente solicitou

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256

contato@canonempreendimentos.com

@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

insistentemente ao Pregoeiro as propostas para que pudessem ser vistas pelos licitantes, e com uma certa dificuldade o pregoeiro assim repassou as propostas. Após a análise das propostas apresentadas, o representante da Recorrente solicitou ao Pregoeiro que fosse constatado em ata que empresa **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, e assim descumprindo o subitem 18.1 alínea “g” do edital e que a empresa **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS** apresentou em sua composição de preços dados incompatíveis com a Convenção Coletiva, colocando o valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo da CCT, entre outros. Mas nenhum dos apontamentos levantados pela Recorrente não foi atendida e nem constada em ata pelo pregoeiro, e assim **CERCEANDO** o direito da licitante.

O pregoeiro mais uma vez resolve tomar uma atitude ingênua, suspendendo a sessão, afim de realizar diligência, abre prazo de 48 horas para a empresa **JPA SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** apresentar a **PLANILHA DETADALHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** de cada item da Proposta. Sendo que tal planilha deveria ser apresentada juntamente com a Proposta de Preços conforme Anexo II do Edital.

Em 09 de maio de 2022, foi publicado no diário oficial o Aviso de Convocação da Segunda Coloca no presente certame, para o dia seguinte, 10 de maio de 2022 às 09:00 horas. Mais uma vez, a publicação foi publicada fora do horário de expediente, e assim causando uma certa dificuldade no comparecimento dos licitantes interessados, devido a distância.

Em 10 de maio de 2022, reuniram-se o Pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes interessadas no processo, conforme consta na 4ª ata de reabertura. O pregoeiro procedeu com a negociação de preços com a segunda colocada, a empresa **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**. Após a negociação, a empresa foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta. O que causa estranheza é que o nobre pregoeiro não solicitou a **PLANILHA DETADALHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** a esta empresa, mesmo depois de ter feito a negociação de preços, e assim apurar a exequibilidade do novo valor oferecido. Mesmo assim o pregoeiro seguiu com a abertura do Envelope contendo os documentos de Habilitação da empresa. O comportamento desconexo do pregoeiro fora notado pela Recorrente, pois o mesmo teve atitudes que geraram dúvidas sobre a lisura do processo licitatório do Pregão Presencial 009/2022.

Após a análise da documentação de Habilitação da **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, foi apontado pelo representante da Recorrente que o Balanço Patrimonial apresentado, não está registrado na Junta

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Comercial, e não possui o termo de abertura e de encerramento, descumprindo o item 20.4 alínea "b" do edital e que não foi apresentado o Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA), descumprindo parcialmente o subitem 20.6 alínea "b" do edital. O pregoeiro afim de apurar os apontamentos da Recorrente, por força do parágrafo 3 do art. 43 da Lei 8.666/93 é permitido formalização de diligências, reforçada sobre a súmula 262/2010 do TCU onde resta determinando a administração ofertar a licitante a oportunidade de comprovar sua condição de habilitação na forma determinada neste Edital. Com base no item 19.15 do edital, fica suspenso, "SINE DIE", motivado pela necessidade de DILIGENCIAR, conforme consta na 4ª ata de reabertura.

Em, 30 de maio de 2022, foi publicado o aviso de resultado de julgamento e abertura de prazo recursal do referido pregão, conforme publicado no Diário Oficial, que manteve a **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS** vencedora do pregão.

III – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

3.1 DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os serviços licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO – BAHIA**.

3.2 DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro1:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho2 afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

IV – DO DIREITO

4.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS

A Lei nº. 8.666/93 faz remissões a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeiras das empresas. O artigo 31, inciso I, da referida lei determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O edital assim exigia no item 20.4 alínea “b” abaixo transcrito que a empresa apresentasse seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

“20.4. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(..)

b) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”**

As demonstrações contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das Demonstrações Contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

As Sociedades Cooperativas estão reguladas pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, além do Código Civil Brasileiro.

Observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do CCB trazem a **obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial**, nos seguintes termos:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, entende-se que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as Demonstrações Contábeis, necessárias à qualificação econômico-financeira dos licitantes, estejam devidamente autenticadas pela Junta Comercial ou Órgão equivalente.

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

Ademais percebe-se que juntou o referido balanço patrimonial apenas com o registro na Junta Comercial o que não garante a Administração que a empresa licitante terá condições de garantir a perfeita execução da obra, portanto aceitar o referido documento estaria a mesma fugindo dos preceitos legais que trazem a obrigatoriedade do balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial.

Passados a fundamentação da obrigatoriedade do balanço estar devidamente registrado na Junta Comercial temos a decisão da comissão de licitação foi a correta, pois a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput"). Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado- Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública, quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

estritamente vinculado. (Curso de Direito Administrativo, 2007, D. 416)"

São as jurisprudências nesse sentido, em que estando previsto no edital, o princípio da vinculação deve ser obedecido.

Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC))

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrado na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

financeira da empresa, pois neles acham-se transcrito toda o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA MANDADO DE SEGURANÇA: MS 182132005 MA)

4.2 Da INSUFICIENTE comprovação da Qualificação Econômico-Financeira:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Logo, o balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial.

O Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº. 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

- o Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- o Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;
- o Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Dentre o rol dos requisitos de habilitação, a qualificação econômico-financeira, constitui- e como requisito, no qual a licitante que participe de qualquer processo licitatório, a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa,

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O que se busca, em sede de qualificação econômico-financeira, não é uma análise rigorosa das documentações apresentadas pelos licitantes, mas verificar se os concorrentes dispõem de recursos econômico-financeiros suficientes para executar o objeto da contratação. A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra, maquinários e matérias-primas necessários. Daí o balanço patrimonial ser de fundamental importância para fins de habilitação do licitante, pois se tem neste documento a ferramenta hábil para se examinar a real situação econômico-financeira do interessado.

De acordo com o citado dispositivo legal, a Administração pode solicitar dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial, conquanto esbarre em certos limites, já que a lei restringe a exigência apenas aos balanços "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

Em coerência com esta determinação, tem-se que as exigências com relação ao balanço patrimonial devem, inexoravelmente, observar as regras normativas vigentes para a situação contábil, especificamente aplicável à empresa licitante.

4.2 Da INSUFICIENTE comprovação da Qualificação Técnica;

O edital assim exigia no item 20.6 alínea "b" abaixo transcrito que a empresa apresentasse a Comprovação de Registro da Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA bem como do seu responsável técnico (Administrador).

O objeto do certame licitatório faz parte das atividades da Administração como Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), no qual está enquadrado no art. 2º da Lei 4.769/65 e no art. 3º do Decreto 6.1934/67, que se continuada, afronta sobremaneira os pressupostos legais do Administrador.

A citada Lei assim consigna:

"Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**.*

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” (grifos nossos)

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação de **MÃO DE OBRA**.

O citado Acórdão assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.”

Tendo em vista que o Edital versa sobre a contratação de serviço de **MÃO DE OBRA**, no qual está inserido nos campos da Administração em Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), deve a Empresa concorrente e seu Administrador Responsável Técnico estarem regularmente inscritos no CRA, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 30, no qual, mostra abaixo a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

- I – “registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos sob pena de estarem atuando de forma clandestina, pois o registro no ora Impugnando é essencial para o desenvolvimento regular de suas atividades, consoante art. 3º do decreto nº 61.934/67 que regula a profissão de Administrador".(grifosnosso)

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”.
(grifos nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

O art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, Decreto nº 61.934/67, dispõe:

“Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administradores, devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA das empresas que terceirizam MÃO DE OBRA (Administração e Seleção de Pessoal), vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS: 0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2- DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em:20/06/2008).” (grifos nosso)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0067551-66.1999.4.01.0000/PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1567 de 19/10/2012 – destaquei)” FEDERAL, Data da Sentença: 18/04/2020)” (grifos nosso)

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE.

O **princípio do contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Destaca-se que a Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“ Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".(Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

A Administração não pode desobedecer aos princípios administrativos, cometendo irregularidades nas licitações e contratos. A inobservância desses princípios geralmente ocorre associada a transgressão de formalidade na lei 8.666/93, e também na lei do Pregão – Lei 10.520/2002.

Meirelles (2003, pág. 264) ao definir o significado de licitação, já vincula ao cumprimento de alguns princípios administrativos:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação desses princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

A isonomia é um dos princípios que são considerados os pilares da licitação pública, esse principio assegura a todos os interessados em contratar com a Administração o direito de competir nos certames licitatórios público, concedendo igual oportunidade a todos os particulares interessados em prestar serviços ou vender seus produtos.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Uma vez que o licitante discorde de tal aprovação, como é o caso, caberá apresentação de recurso administrativo.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Súmula 473 – a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não a toa, Adilson Abreu Dallari assevera que "se a Administração encontrar um vício jurídico na classificação das propostas, poderá anular o procedimento daí por diante, aproveitando as fases anteriores e determinando que as fases sejam refeitas."

Reescrevo o trecho da Lei 8.666/93, que nos informa sobre os princípios norteadores aos quais o administrador público deve seguir, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

*28. § 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)*

VI – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que mínima, do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro e que torna nulo o procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente e determinante para a modificação do ato impugnado. Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.

Aqui cabe diferenciar motivo de motivação. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO e não a procedência do mérito que envolve a motivação. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO, A FIM DE QUE:**

I – Seja declarada **INABILITADA** a empresa **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, para a prestação dos serviços licitados, tendo em vista que, a mesma descumpriu as exigências editalícias, quanto sua Qualificação Econômico-Financeira, quanto sua Qualificação Técnica;

II – No uso de suas atribuições legais, vem atrás deste SOLICITAR VISTAS E CÓPIA DE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, referente ao processo do Pregão Presencial nº. 009/2022, também solicitamos cópias das cotações iniciais de todas as empresas para a abertura do processo licitatório, cópia da ATA de todas fases do processo até sua conclusão, etc...

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, e **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Não sendo acatado a presente medida recursal pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Alagoinhas/BA, 01 de junho de 2022.

Atenciosamente,

**ALLISSON MATEUS
SANTOS PINHEIRO**
01196637598

Assinado digitalmente por ALLISSON MATEUS SANTOS
PINHEIRO/01196637598
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=0700260900101, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em branco),
CN=ALLISSON MATEUS SANTOS PINHEIRO/01196637598
Raiz: Eu sou o autor deste documento.
Localização: Alagoinhas/BA
Data: 2022.06.02 11:29:43-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
ALLISSON MATEUS SANTOS PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 011.966.375-98
RG: 972759999 – SSP/BA

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoinhas-Bahia

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar. Alagoinhas-Bahia.
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos

www.canonempreendimentos.com



CARTÃO DIGITAL



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VAGNER PEREIRA DA SILVA, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO – BAHIA.**

Ref. ao Pregão Presencial 09PP/2022 – Processo Administrativo nº 147/2022

A **COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, estabelecida na Av. Tancredo Neves 1222, Edf. Catabas Tower, Caminho das Árvores Salvador – Bahia, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 40.890.990/0001-03, possuidora do endereço eletrônico: admcooperfaber@gmail.com e do telefone: (71) 3561-1489, vem através do presente instrumento, vem, tempestivamente à presença de V. Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/14, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar sua **CONTRA-RAZÕES** contra ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Vale atentar inicialmente para a tempestividade das presentes Contra-razões, tendo em vista que a Recorrida foi notificada da interposição do referido Recurso Administrativo em 03/06/2022, tendo se iniciado a contagem do seu prazo em 06/06/2022.



COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS

71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Sendo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contra-razões, conforme item XXIII, cláusula 23.1 do Edital, o prazo final recairá em 08/06/2022, restando, destarte, demonstrada a tempestividade desta manifestação, eis que apresentada em 07/05/2022.

II – DO RESULTADO OBJETO DO RECURSO:

Como explicitado nas razões recursais, o certame em referência tem por objetivo a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RELACIONADAS A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, MERENDEIRA, OPERACIONALIZAÇÃO DE BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS, PEDREIRO, RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Após acirrada disputa entre vários Licitantes, em 30 de maio de 2022 foi publicado, no Diário Oficial, o aviso de resultado de julgamento do pregão em referência, mantendo-se a Recorrida COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS.

Diante desse resultado, a também Licitante M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contudo, nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente se sustentam mediante a confrontação com a realidade, de modo que o recurso ora contrarrazoado deverá ser IMPROVIDO, pelas razões que se passa a demonstrar:

III – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO CERTAME E DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO LÓGICO DECORRENTE DESSAS ALEGAÇÕES – INÉPCIA DO RECURSO:



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Em seu recurso, a Recorrente apontou, segundo sua análise, supostas irregularidades no procedimento licitatório, bem como o descumprimento, por parte da Vencedora, de algumas exigências dispostas no Edital, pugnando, dessa forma, por sua INABILITAÇÃO.

Apesar de ter tentado lançar dúvidas sobre a lisura do certame, apontando de forma infundada o que chamou de “comportamento desconexo do pregoeiro”, a Recorrente se limitou a pedir apenas a inabilitação da Recorrida, sem formular nenhum requerimento que decorresse logicamente das supostas irregularidades na condução da disputa.

Data vênia, o recurso deve ser considerado inepto nesse ponto.

Não obstante, importa demonstrar que não houve qualquer irregularidade na condução do certame, sendo certo que a Recorrente apenas tenta se beneficiar com argumentos vazios de conteúdo. Vejamos:

Inicialmente alega que o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão aberta em 08/04/2022 diante do grande número de participantes para melhor análise dos documentos de credenciamento, e que teria publicado a data da continuidade da sessão no dia 28/04/2022, após horário de expediente, para o dia 29/04/2022 às 16 horas.

Data vênia, não se verifica nenhuma irregularidade no citado procedimento, eis que a data foi devidamente publicada, com a anterioridade necessária, e em tempo hábil, eis que a sessão foi marcada para as 16 horas.

Mais adiante, a Recorrente alega que o Pregoeiro negou vista das propostas antes da fase de disputas de lance, o que não ficou registrado em ata. Contudo, o procedimento adotado seguiu fidedignamente o quanto disposto na Lei nº 10.520/02, não subsistindo irregularidade nesse ponto.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Em outro momento, a Recorrente alega que o Pregoeiro deixou de exigir de uma outra licitante a Declaração de Elaboração Independente de Proposta. Contudo, afirma que isso também não constou em ata, de modo que essa suposta omissão do Pregoeiro, se ocorrida, o que não está demonstrado, não comprometeria a lisura do certame, por não se tratar de documento essencial.

No que tange à alegada suspensão da sessão para a empresa JPA CONSTRUÇÕES apresentar planilha detalhada de composição de custos, também não caracteriza qualquer vício ao certame, pelo mesmo motivo supra.

Novamente a Recorrente alega dificuldade de comparecimento à sessão designada para 10/05/2022, afirmando que a convocação foi publicada no dia anterior, fora do horário de expediente. No entanto, tendo comparecido, não se caracterizou qualquer prejuízo, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser saneada nesse sentido.

Outra impugnação descabida diz respeito à suposta omissão do Pregoeiro em solicitar a planilha detalhada de composição de custos à COOPERFABER quando da negociação de preços.

Ora, o documento foi devidamente apresentado quando do credenciamento. Entretanto, como é normal do procedimento de pregão, foi realizada a negociação com a Recorrida, prevista no art. 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2022.

Assim, a Recorrida, que estava então na 2ª colocação, aceitou reduzir o preço inicial de R\$ 4.550.000,00 para o valor de R\$ 4.465.100,00, o que obviamente modificou a composição de seu preço. Entretanto, não se poderia exigir da Recorrida que já soubesse previamente o valor a ser negociado e fechado para poder apresentar, naquele momento, a nova planilha de custos conforme o novo preço.

Com efeito, tal exigência é descabida, para não dizer impossível de ser atendida no momento da negociação.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Aliás, vale lembrar, como já exposto acima, que todas essas supostas irregularidades não foram acompanhadas de requerimento relativo à validade do certame, eis que a Recorrente só requereu a inabilitação da Recorrida, o que mostra que sua pretensão é a de tumultuar a conclusão do certame.

III - DAS RAZÕES QUE EMBASAM O RECURSO CONTRA A COOPERFABER E DE SUAS INSUBSISTÊNCIAS:

Conforme acima, mencionado, a Recorrente traz em suas razões alegações de supostas irregularidades no procedimento licitatório, sem, contudo, formular qualquer requerimento que decorra dessas impugnações.

Com efeito, pela detida leitura das razões recursais, depreende-se que a pretensão da Recorrente se restringe a buscar a inabilitação da Vencedora.

Sendo assim, é forçoso demonstrar que nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente nesse sentido se sustentam diante da confrontação com a lei, com o edital e com a realidade do certame. Vejamos:

3.1 – Da suposta composição de preços incompatíveis com a Convenção Coletiva – do salário base informado para serviços de mão-de-obra de condução de veículos leves:

Após narrar sumariamente as etapas do certame, tentando apontar supostas irregularidades na condução pelo Sr. Pregoeiro, para questionar, de forma absolutamente infundada a lisura do processo, a Recorrente M. PINHEIRO passou a atacar a participação e habilitação da Vencedora COOPERFABER.

Um primeiro ponto indicado pela Recorrente como não atendido corretamente pela Recorrida COOPERFABER consistiu na alegação de que a Recorrida teria apresentado em sua composição de preços dados incompatíveis com a Convenção Coletiva.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Segundo argumenta a Recorrente, a COOPERFABER teria colocado o valor do salário base dos serviços de mão de obra de condução de veículos leves abaixo do valor constante na respectiva CCT, mas que esse apontamento não teria constado em ata, o que resultou no cerceamento de defesa.

Ora, Sr. Pregoeiro, a Recorrente não traz nenhuma comprovação do alegado cerceamento de defesa, sendo forçoso arguir, preliminarmente, a preclusão para tal impugnação.

Com efeito, o Edital estabelece no item XXIII, cláusula 23.1, que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões.

Em que pese a Recorrente ter manifestado essa intenção, deixou de registrar na ata esse ponto de sua pretensão.

Data vênia, não se pode alegar cerceamento de defesa sem demonstração efetiva do ocorrido, apenas para tentar colmatar a falha de não ter diligenciado o devido registro de sua insurgência na ata.

Desse modo, a impugnação quanto a este tópico do recurso nem poderia ser objeto de apreciação, eis que passada a oportunidade de sua arguição.

Contudo, apenas por cautela e amor ao debate, a Recorrida enfrenta a impugnação no seu mérito, para demonstrar cabalmente que não subsiste nesse ponto nenhum fundamento. Isso porque a Recorrente falta com a verdade.

Com efeito, a CCT usada como base quando da elaboração da proposta da Recorrida foi a que estava vigente entre 01/05/2021 e 30/04/2022:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Portanto, essa era a CCT vigente quando a proposta foi elaborada.

Observa-se, pois, que o salário base estabelecido na citada CCT para o período entre outubro de 2021 e abril de 2022, para aqueles que trabalham na condução de veículos leves, consistia no valor de R\$ 1.590,33 (Hum mil, quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos):

CATEGORIA	De Maio a agosto / 2021		Setembro / 2021	De outubro / 2021 a Abril / 2022
	SALÁRIO	REAJUSTADO	SALÁRIO REAJUSTADO	SALÁRIO REAJUSTADO
a) AJUDANTES que trabalham com CARGA SECA, salário base de		R\$ 1.169,70	R\$ 1.184,18	R\$ 1.198,66
b) CONFERENTES que trabalham com CARGA SECA, salário base de		R\$ 1.216,95	R\$ 1.232,02	R\$ 1.247,08
c) OPERADORES DE EMPILHADEIRA, que trabalham com carga seca, salário base de		R\$ 1.551,90	R\$ 1.571,11	R\$ 1.590,33
d) MOTORISTAS que trabalham em veículos - LEVES com capacidade até 6.000 kgs. salário base de		R\$ 1.551,90	R\$ 1.571,11	R\$ 1.590,33

Ora, Sr. Pregoeiro, o valor constante na planilha da proposta da Recorrida consistiu em R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), como se verifica no trecho abaixo colacionado apenas para ilustração, eis que o documento consta do processo administrativo do certame:



COOPERFABER-COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS
CNPJ 40.890.990/0001-03

SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS LEVES - 44HS		
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 Registro MTE BA000755/2021		
Data de apresentação da proposta - 08/04/2022		
Módulo 1 - Remuneração		
1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Produtividade Base	1.600,00
B	Adicional	-
Total da Remuneração		1.600,00

Verifica-se, portanto, que essa impugnação trazida pela Recorrente não tem nenhum amparo fático, sendo, na verdade, produto de conduta de má-fé e contrária ao real interesse público.

Tanto é assim que a Recorrente trouxe essa alegação de forma muito superficial, sem sequer especificar qual teria sido a CCT que, supostamente, previa valor maior que o ofertado pela Recorrida, e sem informar nem mesmo qual



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

seria o correto valor do salário base a ser observado.

A impugnação vazia de conteúdo em seu mérito somente mostra que a Recorrida pretende, na realidade, apenas tumultuar a conclusão do certame, numa tentativa que certamente será frustrada, de tentar se beneficiar com impugnações sem nenhum embasamento.

Assim, uma vez comprovado pela Recorrida COOPERFABER, que o valor por ela ofertado de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), constante na sua planilha de proposta, estava em valor maior que o previsto na CCT da categoria em comento, não há razão para acolher o recurso da M. PINHEIRO nesse ponto.

Diante do exposto, pugna-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida COOPERFABER e a declaração de vencedora do certame.

3.2 – Da alegada ausência de registro do Balanço Patrimonial da Recorrida na Junta Comercial e suposta ausência do termo de abertura e encerramento:

O segundo argumento trazido pela Recorrente para impugnar o resultado do certame já havia sido arguido em ata na sessão realizada no dia 10/05/2022, após a abertura do envelope com os documentos de habilitação apresentados pela COOPERFABER.

Naquela ocasião, a Recorrente alegou em ata que a COOPERFABER não havia entregado o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, e nem o termo de abertura e encerramento do balanço.

Aplicando o quanto disposto no § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93, corroborado pela Súmula 262/2010 do TCU, o Sr. Pregoeiro decidiu pela suspensão da sessão para realização de diligências, para conceder à COOPERFABER a oportunidade de comprovar sua condição de habilitação segundo as exigências do Edital.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Com efeito, a decisão pela suspensão da sessão para as citadas diligências foi devidamente justificada na ata, considerando que o valor final ofertado pela COOPERFABER durante a etapa de negociação mostrou-se mais vantajoso para a Administração.

A COOPERFABER, por seu turno, encaminhou tempestivamente as informações e documentos para demonstrar a conformidade de seu balanço, tendo enviado ao Pregoeiro os seguintes documentos: Recibo de Transmissão, Balanço até o 3º trimestre do período de 17/02/2021 a 30/09/2021, o Balanço até o 4º trimestre do período de 31/10/2021 a 31/12/2021 e Livro Diário nº 01.

Ao receber as informações prestadas e documentos apresentados pela COOPERFABER, o Sr. Pregoeiro encaminhou ofício ao setor financeiro e contábil do Município, solicitando um parecer sobre os pontos impugnados em relação ao balanço.

Após o cumprimento das devidas diligências, o Sr. Pregoeiro reuniu-se com a Equipe de Apoio, a fim de analisar as informações prestadas e documentos apresentados pela COOPERFABER. Conclui-se, pois, pelo acolhimento, na íntegra, do parecer contábil do Município, com a confirmação da habilitação da ora Recorrida (conforme ata de sessão interna de 30/05/2022).

Como ficou claro na fundamentação exposta na ata da referida sessão interna, não se constatou nenhuma exigência não atendida pela COOPERFABER quanto ao balanço que pudesse fundamentar sua inabilitação. Vejamos:

A exigência de que o balanço patrimonial apresentado pela COOPERFABER, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial, não encontra amparo legal em se tratando de Cooperativa.

Tal exigência extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Federal n.º 8.666/93. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**” – Grifo da Recorrida.*

Portanto, de acordo com o citado dispositivo da lei n.º 8.666/93, o balanço e demonstrações contábeis só podem ser exigíveis na forma da lei, ou seja, de acordo com as exigências constantes em lei em sentido estrito.

Aliás, como a própria Recorrente constou em suas razões recursais, essa suposta exigência de registro do balanço da junta comercial não constou no Edital. Vejamos:

“20.4. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação;*
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

Ora, o próprio Edital pede o balanço já exigível e na forma da lei, observando a redação do já citado artigo 31, I da Lei n.º 8.666/93.

Nessa linha, é imperioso atentar que **o registro do balanço na Junta Comercial só é exigido legalmente para as empresas enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A** (Lei n.º 6.404/1976), o que não se aplica às Cooperativas, como a COOPERFABER.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Nesse ponto, a Recorrente desenvolve argumentação absolutamente tortuosa para tentar enquadrar a Recorrida COOPERFABER, como sociedade empresária, o que não é.

Vejamos o que diz a Recorrente:

Inicialmente, é pertinente salientar que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro das Demonstrações Contábeis na Junta Comercial, utilizando da locução “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Todavia, o termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei” remete, invariavelmente, ao Direito Societário e de Empresa, ou seja, a exigência de Demonstrações Contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

As Sociedades Cooperativas estão reguladas pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, além do Código Civil Brasileiro.

Ora, ao mesmo tempo em que a Recorrente tenta fazer crer que a COOPERFABER é uma sociedade empresária, o que não é, menciona que está regulada por lei específica.

De fato, as cooperativas são regulamentadas pela lei citada pelo Recorrente, não se aplicando, pois, o Código Civil, que é lei geral, aplicável, no que tange à escrituração, ao empresário e às sociedades empresárias, nos termos do art. 1.179.

A própria lei especial (Lei nº 5.764/71) que regula as cooperativas deixa claro que não se trata de sociedade empresária, como se depreende dos seus artigos iniciais:

*“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**”*

*Art. 4º **As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para***



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:” – Grifos da Recorrida.

Portanto, resta demonstrado que o Código Civil não se aplica às cooperativas, eis que regidas por lei especial.

Em doutrina sobre o tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

“Questão peculiar envolve a situação das sociedades não empresárias. Quanto a elas, não há determinação sobre o regime para a contabilização. É evidente, no entanto, a obrigatoriedade da observância de práticas compatíveis com os princípios fundamentais da contabilidade. [...]. No entanto, a omissão da disciplina específica acarreta a ausência de forma específica e determinada. Vale dizer, incumbirá ao administrador optar por uma alternativa correta, adequada e satisfatória para promover a escrituração contábil.”¹

Com efeito, o que a lei especial das cooperativas exige, no art. 44, quanto a escrituração contábil, é que seja deliberada, em Assembléia Geral Ordinária, sobre a prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo: a) relatório da gestão; b) balanço; e c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

E esse documento, ou seja, a ata em que há a deliberação acerca do balanço, é que precisa ser registrado na junta comercial, e essa ata devidamente registrada foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação da Recorrida.

Portanto, por qualquer lado que se analise a impugnação da Recorrente quanto à alegada ausência de registro do balanço na junta comercial, o que se conclui é que não há amparo legal.

Sendo assim, se não há lei que obrigue a Recorrida a registrar tais documentos na Junta Comercial, não se pode exigir esse registro numa licitação, conforme se depreende do já citado art. 31, I da lei nº 8.666/93.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 749.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

O argumento usado pela Recorrente não se sustenta, seja porque não foi exigido no Edital (item 20.4, *b*), seja porque, em se tratando da COOPERFABER, especificamente, não estava legalmente obrigada a apresentar tal documento na data da licitação.

Repita-se: nos termos do artigo 31, I da Lei nº 8.666/93, e do referido item do Edital, *a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros, ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

Acontece que, no caso da COOPERFABER, especificamente, o registro do balanço na JUCEB e do termo de abertura e encerramento, além de não ser aplicado às Cooperativas, como acima já demonstrado, tal registro não poderia ser **exigível** na data do certame. Explica-se:

Com efeito, a abertura do certame foi iniciada no dia 08/04/2022. Ocorre que, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), estabelece, no art. 5º, o prazo até o dia 31/05/2022 para transmissão ao Sped.

Vejamos o que dispõem os artigos 2º, 5º e 6º da citada IN:

“Art 2º a ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

*Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra autenticação.**” – Grifos da Recorrida.*



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Assim, a COOPERFABER dispunha do prazo legal até 31 de maio de 2022 para transmitir a documentação contábil à Receita Federal do Brasil, inclusive o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, que fazem parte da ECD (Escrituração Contábil Digital), como texto da IN supratranscrito.

Portanto, na data da licitação – 08/04/2022 – a COOPERFABER não estava obrigada a ter os documentos contábeis do ano de 2021 autenticados pela Receita Federal, e, muito menos, registrados na Junta Comercial, como tenta fazer crer de forma infundada a Recorrente.

Nesse sentido:

“[...] a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/1/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, inciso I, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta.” (Acórdão 2.669/2013, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

“Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa, ou seja, é indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote.” (Acórdão 484/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Portanto, o próprio TCU entende que, no caso da Recorrida, a documentação em discussão não era exigível na data do certame.



Cooperfaber

COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS

71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Por outro lado, a própria Instrução Normativa, acima transcrita, na parte final do art. 6º, estabelece como **dispensada qualquer outra autenticação**, restando evidente que não há exigência de registro na junta comercial, especialmente em se tratando de cooperativa.

Ora, ainda que a COOPERFABER estivesse obrigada **por lei**, a registrar esses documentos na Junta Comercial, o que foi demonstrado acima que não se aplica às Cooperativas, tal registro não era **exigível**, já que não se poderia exigir esse registro da Recorrida, especificamente, na data do certame, pois a Recorrida ainda tinha prazo legal para enviar os documentos ao órgão competente, que no caso, é a Receita Federal.

E como a COOPERFABER foi constituída no exercício fiscal de 2021, não existe balanço patrimonial anterior, sendo válida a documentação apresentada no certame, de modo que exigir da ora Recorrida essa documentação, sem considerar as circunstâncias legais e fáticas acima descritas, implicaria em afronta ao *princípio da isonomia*, da *igualdade* e, principalmente, da *competitividade*.

Vale repetir: a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”* (art. 31, inciso I).

Dessa forma, no que diz respeito à documentação contábil da COOPERFABER, é forçoso concluir que é suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira prevista no Edital, uma vez que foi assinada pelo profissional competente (contador) e atendem à legislação vigente.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Vale mencionar que, para a documentação da Recorrida ter sido considerada válida para sua habilitação, foi acolhido, na íntegra, o parecer do setor contábil do Município, tendo-se declarado desarrazoada, no caso, a formalidade de exigir a apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro fiscal.

Assim, o acolhimento da documentação apresentada pela Recorrida demonstra que o Sr. Pregoeiro primou pelo interesse público e pela observância dos princípios que devem guiar todo e qualquer certame, especialmente aqueles acima já referidos.

Isso porque, exigir da COOPERFABER registro do balanço, do termo de abertura e de encerramento do livro fiscal, antes da data prevista legalmente para tanto, perante a Receita, consistiria em restringir ilegalmente sua participação no certame, e exigir documento **inexigível** na data do certame, tendo em vista ter sido constituída no exercício fiscal de 2021.

No que tange à ausência de registro do balanço na Junta Comercial, a suposta exigência se mostra também infundada, pois não há dispositivo legal que exija das Cooperativas o registro de seu balanço no citado órgão.

Com efeito, e como bem fundamentado na ata em que a Recorrida foi declarada vencedora, o arquivamento do balanço na Junta Comercial *“não altera a consistência das demonstrações contábeis, e não justificaria a inabilitação da licitante de melhor preço, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e a proposta da Cooperfaber atende ao critério principal acima indicado, qual seja, contém o menor preço, o que está alinhado com a Lei 8.666/93 e com a Lei do (sic) 10.520/02 [...]”*.

Data vênia, as exigências referentes aos documentos a serem apresentados para habilitação não podem ser feitas em dissonância com a lei nem dissociada dos princípios que regem qualquer licitação.

No caso, a Recorrida atendeu de forma satisfatória aos itens do



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Edital referentes a sua habilitação, não tendo a Recorrente apontado nenhuma irregularidade que, de fato, pudesse implicar na inabilitação da COOPERFABER.

Ainda que o registro do balanço na junta comercial fosse uma exigência legal para a Recorrida, o que não é, e constasse do Edital, o que não ocorreu, apenas por amor ao debate, ainda caberia considerar que essa diligência consistiria numa irregularidade sanável.

Aliás, esse entendimento foi bem salientado na fundamentação do Sr. Pregoeiro na ata da sessão interna de 30/05/2022, que, no caso, agiu de acordo com os ditames legais, prestigiando o menor preço em detrimento de exigências meramente burocráticas.

Esse entendimento está perfeitamente alinhado com a jurisprudência mais atualizada do Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão nº 1211/2021², estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

No caso do presente certame, a Recorrida já demonstrou fartamente que atendeu a tudo quanto o exigido no Edital. Contudo, apenas a título de debate, é forçoso atentar que o próprio TCU vem relativizando o formalismo exacerbado, para prestigiar o licitante com menor preço, como se verifica no citado acórdão.

“O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que *‘(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre*

² TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

o resultado almejado (fim)'.³

A Recorrente insiste em se agarrar a argumentos vazios, tentando fazer crer que a Recorrida não atendeu ao Edital, mas sem demonstrar especificamente o fundamento de suas alegações.

Discorrendo sobre um dos temas abordados nestas contrarrazões, Marçal Justen Filho explica:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. [...]. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela do licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicação clara d⁴os documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas”.

Com efeito, cada ponto da impugnação da Recorrente foi detidamente rechaçado, restando evidente que a COOPERFABER não estava obrigada, nem por lei, nem pelo Edital, a apresentar o balanço e termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, por três razões: 1) Não há essa exigência **legal** para Cooperativas; 2) Na data do certame a Recorrida ainda tinha prazo para mandar os documentos para a Receita, de modo que não tinha como registrar na JUCEB antes disso; 3) Na data do certame a documentação não era **exigível** da Recorrida, porque foi constituída em 2021, e tinha até o dia 31/05/2022

³ Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/opinioao-tcu-juntada-atestados-capacidade-tecnica>>. Acessado em 07/05/2022 às 10:13 h.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 747.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

para enviar à Receita.

Diante do exposto, requer sejam rejeitadas as impugnações da Recorrente nesse ponto, e que seja IMPROVIDO o recurso ora contrarrazoado.

3.3 – Da alegada ausência de apresentação do Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA):

Um terceiro motivo apontado pela Recorrente para a requerida inabilitação da Recorrida COOPERFABER seria a suposta não apresentação do Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração (CRA).

Segundo a Recorrente, a COOPERFABER teria descumprido parcialmente o subitem 20.6, alínea “b” do Edital o que, *data vênia*, também não corresponde à verdade.

O referido item do edital (20.6) estabelece que:

20.6. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

Já na alínea “b”, exige-se:

- b) Comprovação de Registro da Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA bem como do seu responsável técnico (Administrador), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame;

Ocorre que a documentação em baila foi devidamente apresentada pela Recorrida, que apresentou a certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica, bem como certificado de responsabilidade técnica, válido até dezembro de 2022.

Com efeito, o que foi mencionado na ocasião do certame pela Recorrente, para registrar a síntese de seu recurso, consistiu na suposta necessidade da COOPERFABER comprovar que o Administrador estava adimplente perante o CRA, mediante a apresentação de certidão de anuidade.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Ora, além dessa comprovação de adimplência do Administrador perante seu Conselho não ter sido, de fato, exigida no Edital, o fato é que tal exigência não encontra amparo legal.

Mas não é só. A comprovação do registro do Administrador perante o CRA se perfaz pela apresentação do próprio termo de responsabilidade técnica do CRA.

Isso porque a anuidade é paga sempre no início do ano, e o CRA só renova o registro mediante o pagamento.

Portanto, o simples fato do nome do Administrador da COOPERFABER, o Sr. ELMANO PORTUGAL NETO, Registro CRA-BA nº 29778, constar no já apresentado termo de responsabilidade técnica, já atende ao quanto exigido no subitem 20.6, alínea “b” do Edital.

Vale repetir, não há no Edital nenhuma exigência para apresentação de comprovante de quitação da anuidade do Administrador perante o CRA.

Mais uma vez observa-se que a Recorrente se vale de impugnações vazias de conteúdo e desprovidas de fundamento legal, tentando fazer valer no certame exigências inexistentes, e formalidades que não acrescentam em nada a verificação da idoneidade e capacidade dos licitantes.



71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

No que tange a alegada comprovação do pagamento da anuidade, a arguição se mostra ainda mais inútil, pois se trata de informação pública, facilmente verificável em consulta pela internet, aliás, como o próprio Pregoeiro mencionou ter procedido, conforme a ata de sessão interna de 30/05/2022:

custo-benefício nas suas contratações. Outra questão foi a não comprovação por parte da COOPERFABER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS não ter apresentado registro do responsável técnico (Administrador). Para esse questionamento, não necessitou de solicitação de informação complementar a licitante, o pregoeiro com base nos documentos apresentados no

envelope de habilitação são eles: (Certificado de responsabilidade técnica onde indica o Sr. Emano Portugal Neto como administrador e responsável técnico c/c o contrato de prestação de serviço onde indica o número de Registro CRA-BA Nº 29778), fez uma simples consulta no link <https://cra-ba.implanta.net.br/ServicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/> obtendo a informação que se trata de um profissional inscrito no Conselho Regional de Administração (CRA) conforme captura de tela abaixo destinada apenas a esclarecer ou a complementar o processo.

ELMANO PORTUGAL NETO			
NOME			
NOME SOCIAL			
ADMINISTRADOR	29778		
CATEGORIA	Nº INSCRIÇÃO NO CONSELHO		
DADOS DE INSCRIÇÃO			
PRINCIPAL	09/10/2017	Não disponível	ATIVO ATIVO
TIPO DE INSCRIÇÃO	DATA INSCRIÇÃO	DATA SITUAÇÃO	SITUAÇÃO DETALHE SITUAÇÃO

Portanto, resta demonstrado que a Recorrida COOPERFABER atendeu a mais essa exigência do Edital, tendo apresentado a documentação necessária para sua habilitação ao certame, uma vez que não deixou de apresentar nenhum dos documentos legalmente tidos como essenciais.

É imperioso observar que o Sr. Pregoeiro agiu em conformidade com a legislação que regulamenta o certame e a disputa entre os licitantes, aplicando adequadamente os princípios da atuação pública, em especial o da competitividade, da isonomia, visando, em primeiro lugar, prestigiar o menor preço.

Diante do exposto, não subsiste nenhum fundamento para o pedido de inabilitação da Recorrida, razão pela qual se pugna pelo IMPROVIMENTO do recurso.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:



COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS

71 3561-1489
admcooperfaber@gmail.com
CNPJ.: 40890990/0001-03
NIRE: 2940004638

Av. Tancredo Neves
Edf. Catabas Tower, 1222
Caminho das Árvores
Salvador – Bahia

Resta mais do que demonstrado que os argumentos de impugnação, trazidos pela Recorrente, não possuem amparo fático e muito menos legal, consistindo em exigências descabidas e questionamentos que em nada contribuem para o real objetivo do certame.

Inclusive conforme já disposto na ata interna de 30/05/2022, as impugnações feitas pela Recorrente não a socorrem no sentido de justificar a requerida inabilitação da Recorrida e, muito menos, lançar qualquer dúvida sobre a lisura do procedimento licitatório em referência.

Sendo assim, a conclusão do certame e a declaração da Recorrida como Vencedora atenderam a tudo quanto exigido no Edital, fazendo-se cumprir, especialmente, o objetivo principal, que era o de obter o menor preço.

Por todo o exposto, e a bem do interesse público, é forçosa a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para manter a **HABILITAÇÃO DA COOPERFABER – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, e o resultado do certame que declarou a Recorrida como Vencedora, em obediência aos princípios da competitividade, da isonomia, da igualdade, da economicidade e da razoabilidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador-BA, 07 de junho de 2022.



Documento assinado digitalmente
JESSICA LARISSA PEIXOTO DOS SANTOS DA SILVA
Data: 07/06/2022 14:37:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

JESSICA LARISSA PEIXOTO DOS SANTOS DA SILVA

Diretora Presidente

CPF: 028.613.885-95